PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 58/2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Fomento com a Associação de Jornais e Revistas do Interior do Espado do Paraná Desbravadores da Lapa – Clube de Desbravadores Excelência da Criação, para repasse de recursos financeiros e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 58/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o a autorização para que o Executivo Municipal possa firmar termo de fomento com a Associação de Jornais e Revisas do Interior do Estado do Paraná – ADJORI, para o repasse de recursos financeiros no valor de R$ 28.000,00(vinte e oito mil reais) em parcela única, para que os beneficiados promovam Congresso que tem por objetivo o aperfeiçoamento e a atualização dos associados, com palestras e minicursos, com o objetivo de busca e aprofundamento de conhecimentos dos associados, visando ainda a promoção e divulgação do município em jornais associados, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação anexados.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o objetivo da proposição é promover, através de congresso a ser realizado nos dias 22, 23 e 24, o aperfeiçoamento e atualização dos associados e ainda a movimentação econômica e a promoção/divulgação do Município nos jornais associados, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação.

Inexiste interesse público no que diz respeito ao aperfeiçoamento e atualização dos associados da entidade em questão, restando o mesmo somente na movimentação econômica que ocorrerá no Município com a realização do referido evento, visto que, no Plano de Trabalho anexado menciona-se também que haverá a divulgação da festa de aniversário da cidade, o que já aconteceu no ultimo dia 13/06, estando, portanto, prejudicado a justificativa neste aspecto, restando apenas à movimentação econômica para o Município.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:
(..)
IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito a realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(...)
Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
(...)
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)
(..)
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja

identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015).

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público."

Compete aos Vereadores a analise do mérito da presente proposição, observando-se, portanto, a existência de interesse público somente no que diz respeito à movimentação econômica na receita municipal com a realização do referido Congresso, inexistindo a mesma na divulgação da festa de aniversário da cidade, visto que a mesma já ocorreu em 13/06.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado não atende as normas jurídicas, razão pela qual esta Comissão é **contrária** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 18 de junho de 2018.

Acyr Hoffmann
Relator

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro